

SOLIDARIEDADE SOCIAL PELAS EMPRESAS: FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, FUNÇÃO SOCIAL E AÇÃO SOCIAL

SOLIDARIDAD SOCIAL POR EMPRESAS: FUNCIONALIZACIÓN DE LA RESPONSABILIDAD SOCIAL, LA FUNCIÓN SOCIAL Y LA ACCIÓN SOCIAL

Frederico da Costa Carvalho Neto¹

Anderson Nogueira Oliveira²

RESUMO

Este trabalho visa construir um conceito contemporâneo de empresa que atenda aos ideais de solidariedade consagrados na Constituição de 1988, cuja essência consistiria na concretização de uma função social contemporânea. Assim, tem o objetivo analisar as possibilidades de promoção dos Direitos Humanos pelas empresas, bem como a funcionalização da “Solidariedade Social” pela iniciativa privada. Outrossim, objetiva apresentar definições claras e diferenciações sobre termos utilizados no cotidiano da sociedade contemporânea, tais como: função social, responsabilidade social e ação social, sob a perspectiva da funcionalização dos direitos sociais pela iniciativa privada. Assim, será utilizado o método hipotético-dedutivo, baseado na metodologia da análise de livros e artigos científicos sobre esta temática com intuito de definir conceitos e trabalhar com as hipóteses que possibilitam a identificação quanto a funcionalização da “Solidariedade Social” pelas empresas.

Palavras-chaves: Empresas; Solidariedade; Social.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo construir una compañía concepto contemporáneo, que cumpla con los ideales de solidaridad consagrados en la Constitución de 1988, lo que, en esencia, una modalidad contemporánea de la función social. Así, pretende analizar las posibilidades de promoción de los derechos humanos por parte de las empresas, así como la funcionalización de la "solidaridad social" por parte del sector privado. Además, tiene

¹ Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1982), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente é Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE. É também professor assistente doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Coordenador do Curso de Especialização de Direito das Relações de Consumo da PUC-SP. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Especiais, atuando principalmente nos seguintes temas: contratos, ônus da prova, defesa do consumidor, direito civil e direito ambiental.

² Professor de Direito da Universidade Nove de Julho e da Escola Superior de Advocacia de São Paulo - Pós-graduado “Lato Sensu” em Direito Empresarial - Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho - Diretor da FEPODI, ANPG e Presidente da Comissão de Pós-graduandos e Acadêmicos de Direito da OAB-SP (Pinheiros) - Advogado - Palestrante - Autor de Livros e Artigos Científicos em Direito Empresarial, Civil e Consumidor.

Contato: anderson.nogueira@uninove.br

como objetivo presentar las definiciones claras y diferenciaciones de los términos utilizados en la sociedad contemporánea todos los días, como función social, la responsabilidad social y la acción social, desde la perspectiva de la funcionalización de los derechos sociales por la iniciativa privada. Por lo tanto, el método hipotético-deductivo, basado en la metodología de los artículos científicos y libros sobre este tema con el fin de definir conceptos y trabajar con los supuestos que permiten la identificación como la funcionalización de la "solidaridad social" será utilizado por las empresas.

Palabras clave: Negocio; Solidaridad; Social.

INTRODUÇÃO

Neste início de século, as sociedades contemporâneas passam por um processo de redimensionamento do mundo, provocado pelas profundas transformações sociais, políticas, econômicas, culturais, científicas e tecnológicas (MAIN; MORO, 2014, p. 499).

Todos os entes sociais convivem num espaço planetário, no qual se encontram ao mesmo tempo relacionados, atrelados, diferenciados e antagônicos, articulando-se capital, tecnologia, força de trabalho e outras forças produtivas. Nesse contexto, a empresa, seja pública ou privada, representa uma instituição fundamental dentro da organização da vida econômica de um Estado, uma vez que, “dinamizadora do capital” (VAZ, 1993, p.330), viabiliza a circulação de riquezas e a implementação das forças produtivas.

Tendo em vista a relevância dessa instituição, torna-se imprescindível a releitura do conceito de empresa e de sua estrutura teórico- jurídica à luz do princípio constitucional da solidariedade de forma a compreendê-la como uma “propriedade-função” (FARIAS, 1998, p.235)², detentora de uma utilidade social, além de reconhecer os meios efetivos de implementá-la no contexto social brasileiro.

Desta forma, o presente texto utilizará o método hipotético-dedutivo com o objetivo de verificar, por meio de extensa pesquisa bibliográfica, sobre a “Solidariedade Social” e seus elementos que possibilitam sua funcionalização: função social, responsabilidade social e ação social.

Na primeira parte deste texto será abordado a evolução histórica da livre iniciativa com base no Estado Liberal e todos os seus teóricos precursores, bem como os principais equívocos desta liberdade em “nada oferecer” (significativamente) à sociedade, ou sejam apresentando os pontos importantes sobre o papel da “empresa” no Estado Liberal.

Já no segundo capítulo, trata-se da evolução da concepção da propriedade e, conseqüentemente, da empresa, mas com principal enfoque na evolução do Estado Social para “Welfare Mix”, ou seja, a participação das empresas na garantia dos direitos sociais da população, sendo esta a base teórica para a “Solidariedade Social”.

Por fim, será tratado a funcionalização da “Solidariedade Social” pelas empresas, com isto, buscará uma adequação dos termos amplamente utilizados na sociedade civil contemporânea, bem como diferenciá-los estes elementos que possibilitam a funcionalização da “Solidariedade Social”.

Por fim, apresentará a problemática e a conclusão dos presentes autores deste texto, tendo como base a pesquisa realizada nos livros e artigos científicos que tornaram possível este árduo trabalho.

1. ANÁLISE DO CAPITALISMO E DO ESTADO LIBERAL QUANTO AO PAPEL DA INICIATIVA PRIVADA PERANTE A SOCIEDADE

1.1. Estado Liberal

A princípio é importante destacar que o Estado Liberal foi idealizado sob o paradigma do mito de uma sociedade livre da atuação do Estado sobre a propriedade privada, em que o próprio mercado agiria de forma harmônica e igual entre as forças do mercado, uma sociedade de classes cuja unidade se mantém pelo predomínio da classe capitalista. Neste sentido Gilberto Bercovici esclarece:

A não intervenção do Estado não passa de uma ideologia encobridora, pois o verdadeiro princípio da sociedade civil capitalista não é a ausência de intervenção estatal mas a mobilização privada do poder estatal para uma poderosa intervenção do domínio econômico a serviço de interesses particulares da classe dominante. (BERCOVICI, 2004, p.129)

Assim, não há como distanciar a ideia de Estado Liberal do capitalismo, o último surgiu na segunda metade do século XII, baseado em um individualismo exacerbado, apresentou-se como uma das principais mudanças na sociedade, mas no Brasil houve ainda um maior agravante, pois os nossos colonizadores propiciaram uma gestão ainda mais individualista, conforme os interesses da corte e não da sociedade, conforme bem menciona Fábio Konder Comparato:

O nascimento do capitalismo na segunda metade do século XII, na Baixa Idade Média europeia, representou, sem nenhum exagero, a mais profunda ruptura com a tradição, em todo processo histórico. (...) Em Portugal, onde o soberano

assumiu, como assinalado, o papel de Comerciante-mor do reino, o interesse particular da Coroa sobrepôs-se em várias ocasiões ao bem comum dos súditos. (COMPARATO, 2013, p. 144-162)

Evidentemente que esta visão individualista do Estado Liberal possui uma ideia moral, neste sentido, os escritos de Adam Smith, um dos principais teóricos embrionário desta teoria, possui considerações sobre justiça social e sentimentos morais, mas estão ligadas a produção de valor com o trabalho produtivo e distribuição da riqueza entre as classes sociais de acordo com a sua própria capacidade. Com isto, a teoria do Estado Liberal acredita que o mercado seria a melhor forma de organização social para a humanidade, pois a partir da liberdade econômica, toda a população estaria apta a experimentar um período de plena liberdade, conforme mencionado pelo doutrinador Rodrigo Castelo:

Para os economistas políticos, o modo de produção capitalista, baseado nas relações mercantis, seria uma ordem natural adequada à natureza humana, e nenhuma outra mediação deveria se impor entre os seres humanos e tal organização social; de outro modo, haveria barreiras à liberdade plena da sociedade. (CASTELO, 2013, p. 15)

Desta forma, o mercado seria uma instituição social e econômica, mas não apenas capaz de ser eficiente sobre os recursos financeiros das instituições privadas (empresas), mas também ocasionaria um equilíbrio na eficiência e o bem-estar social da sociedade, em especial, daqueles que realmente quisesse ser empreendedor, mas sempre pautado no ideal que a mão invisível do mercado operasse livremente.

Evidentemente, que a questão da desigualdade social propiciada pelo Estado Liberal também deve ser analisada, mas parte dos teóricos que defendem esta teoria afirma que haveria uma solução, pois *“no curto prazo, se admitiria a existência das desigualdades sociais, mas, ao longo, a mão invisível do mercado geraria o bem estar.”* (CASTELO, 2013, p. 15). Portanto, apenas o tempo já seria suficiente para acabar com a desigualdade social no Estado Liberal.

Na prática, o ideal do Estado Liberal, baseado no capitalismo clássico, fundamenta-se na exploração do trabalho pela classe burguesa, que, automaticamente, ocasiona a acumulação de bens.

Ressalta-se que anteriormente (civilização pré-capitalista), a miséria e todas as desigualdades sociais também já eram existentes. Porém, em regra, ocorriam pela escassez

de produtos pela falta de ferramenta adequada para extração dos insumos necessários para sobrevivência ou pela falta natural dos bens, decorrentes, no geral, por fatores naturais.

Já no capitalismo clássico, a miséria e a desigualdade social não está ligada a falta de desenvolvimento industrial, nem tão pouco por questões de circunstâncias da própria natureza daquela região/localidade, pelo contrário, geralmente com o advento do liberalismo econômico, com o automático acúmulo de riqueza geraria a ganância em retirar dos demais (cidadãos) os recursos financeiros dele e o desejo de se tornar ainda maior e submeter a população as regras do seu empreendimento.

Portanto, independe das ferramentas de trabalho da sociedade, nem de fatores da natureza para ocasionar a desigualdade, claro que estas situações (meio ambiente e falta de modernização dos equipamentos), servem na sociedade capitalista apenas como agravantes àqueles que já não tinha condições financeiras pela exploração do trabalho alheio.

Percebe-se, portanto, o Estado Liberal pauta-se nos direitos humanos de primeira geração/dimensão da liberdade (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 25-62). com a atuação, em regra, negativa, deixando o próprio mercado como promovedor dos direitos e garantias dos cidadãos, por sua vez, A meritocracia e a eficiência das instituições privadas seriam fundamentais para cada que cada indivíduo empreendedor conseguisse seus objetivos ao seu próprio bem estar

Entretanto, destaca-se que o liberalismo clássico até admitia a possibilidade de intervenção estatal na economia, desde que fosse para promover a livre concorrência e os fundamentos da ordem capitalista, como o zelo da ordem pública, a segurança jurídica dos contratos, as liberdades individuais.

Cumprir observar que a ideia de igualdade, segunda geração/dimensão dos direitos humanos, não está totalmente distante desta teoria liberal, pelo contrário, a base da livre concorrência seria na igualdade de oportunidades, conforme veremos nas ideias apresentadas pelos seus maiores divulgadores (John Locke e Adam Smith) em menção no texto de Rodrigo Castelo:

De acordo com os principais teóricos do liberalismo clássico, dos quais se destacam John Locke e Adam Smith, os agentes econômicos – compradores e vendedores de mercadorias – estabeleceriam relações sociais perfeitamente livres, justas e iguais. Na esfera da circulação, mercadorias são trocadas por valores equivalentes, mesmo raciocínio valeria para a esfera política. Todos os indivíduos possuíam direitos iguais e assim deveriam ser tratados pelas leis, independente da classe social, da origem familiar, da raça, do gênero etc. Nenhuma forma de discriminação, positiva ou negativa, seria tolerada. A

igualdade e a liberdade estariam, portanto, assegurados pela ação do mercado e do Estado, o guardião-noturno do empreendedorismo econômico dos burgueses. (CASTELO, 2013, p. 16-17)

Entretanto, torne-se importante frisar que outras teorias conseguiram um grande número de seguidores, dentre elas, destaca-se a do revolucionário Karl Marx, fundamentado na propagação da ideia que a burguesia (detentora do monopólio dos meios de produção e das leis que lhes protegem) ocasionaria profunda desigualdades entre classes sociais, pois a classe trabalhadora (aqueles que detém somente sua força de trabalho, sendo obrigada, por meio de coerção econômica, a vender-se como uma mercadoria qualquer para ter acesso aos meios de subsistência) não possuíam os meios necessários ao exercício efetivo das liberdades, nem tão pouco utilizar-se de forma digna das riquezas que produziam.

Por tais motivos, o manuscrito de 1857-1858 de Karl Marx já trazia uma solução para este problema do acúmulo de riquezas em decorrência da alta taxa de lucro, ressalta que a possível solução trazida por Karl Marx decorre da análise e crítica da teoria de Ricardo e Adam Smith, ou seja, apenas a lei de forma impositiva poderia limitar o lucro, tendo em vista que o próprio mercado não seria suficiente para baixar de forma coerente e condizente o lucro e realizar para todos o amplo acesso aos bens e serviços necessário para uma vida digna. Assim, a base na análise de Karl Marx é baseada na seguinte premissa:

Smith explicou a queda da taxa de lucro, na medida em que o capital aumenta, como se ela decorresse da concorrência entre os capitais. Ricardo se opôs, dizendo que nos diversos setores produtivos a concorrência pode produzir as taxas de lucro até um nível médio, ou seja, pode nivelar as taxas, mas não pode fazer cair essas taxas médias. (...)

[Karl Marx] A concorrência só pode fazer baixar permanentemente e em todos os setores as taxas de lucro, ou seja, só pode fazer baixar permanentemente as taxas médias de lucro, com a força de uma lei, se for concebível – e só na medida em que for concebível – uma queda geral e permanente antes mesmo da concorrência operar, por motivos que não tem nada a ver com ela. (...)

[Ricardo] Além disso, segundo sua teoria, lucros e salários só podem aumentar ou diminuir em proporção inversa. (ROSDOLSKY, p. 315)

Deteriorando-se pelas suas próprias contradições, o capitalismo liberal passou a tomar outros rumos e subdivisões, pois seria insustentável, segundo seus críticos, a manutenção do Estado Liberal, tendo em vista as demandas existentes na sociedade e das duras críticas que ecoavam na época. Neste sentido, o doutrinador Rodrigo Castelo descreve bem este período de divisão dos defensores do capitalismo, em especial, quanto a teoria de John Stuart Mill, vejamos:

No período da decadência ideológica da burguesia (Lukács, [1930] 2010), a Economia Política se bifurcou em dois ramos: a economia vulgar, com seus sicofantas diligentes na defesa dos interesses das classes dominantes às custas da sua reputação científica; e a Economia Política do socialismo burguês, estampada no “oco sincretismo” de John Stuart Mill, que objetivava harmonizar a teoria burguesa com algumas demandas da classe trabalhadora, “agora impossíveis de ignorar”. (CASTELO, 2013, p. 18-19)

Vale ressaltar que as ideias trazidas por John Stuart Mill não eram revolucionárias socialistas, ou seja, tinha o capitalismo seu grande aporte, embora fundadas nas críticas feitas pelos socialistas, mas sem estrutura clara e efetiva, nem tão pouco democrática, pois pregava que os trabalhadores não deveriam participar da política, ou seja, o “socialismo burguês”, conforme alguns preferem definir a teoria de J. S. Mill, pouco tinha de efetivamente de socialismo, sob o ponto de vista social e democrático, conforme veremos a seguir:

O ensino de Mill sobre o socialismo não é uma obra socialista. Antes de mais nada, é um estudo sobre algumas correntes do pensamento socialista, diferenciadas em escolas gradualistas, com quem ele simpatizava, e revolucionárias, que ele rechaçava radicalmente. Ali se admite, todavia, que os defeitos principais do sistema vigente podem receber emendas para desfrutar das principais vantagens do comunismo, por meio de disposições compatíveis com a propriedade privada e com a competição individual (BOBBIO, 2003, p. 508-509)

John Stuart Mill sustentava, por exemplo, que os assistidos pelas políticas sociais do Estado e os cidadãos que não pagavam imposto de renda não poderiam votar, assim como os analfabetos. (CASTELO, 2013, p. 18-19)

Posteriormente, tendo em vista os fracassos ocasionados pelo socialismo de Karl Marx e do capitalismo Liberal de Adam Smith, ou mesmo com base socialista como o apresentado por John Stuart Mill, surgiu na Itália o “Liberal-socialismo italiano”, com base nos valores socialistas, mas com ênfase nas liberdades individuais, reconhecendo os malefícios do capitalismo aos trabalhadores, sua operabilidade decorria de reformas políticas distributivas de curto prazo para melhorar a vida da população e, posteriormente, conseguirem melhorar continuamente suas próprias vidas.

Entretanto, a mais conhecida e propagada teoria liberal com base social, surpreendentemente, surgiu de uma visão centro-direita no fim do século XIX com a teoria neoclássica anglo-saxã de Alfred Marshall que defendia o positivismo na teoria econômica, por sua vez, também distanciou o mercado do bem-estar social (quanto à forma ativa do Estado perante as empresas), pois correlacionou a pobreza e as

desigualdades pela não inclusão no mercado global e pelo não desenvolvimento econômico da região.

Portanto, o desenvolvimento econômico traria o fim da pobreza, para tanto, seria necessário, cada vez mais, o Estado/governante deixasse o mercado realizar negócios em seus respectivos países/territórios para que a população pudesse ter acesso aos produtos e serviços oferecidos pelas corporações privadas. Assim, a liberdade do capitalismo seria a única forma para conseguir o bem-estar da população, pois o Estado não conseguiria oferecer produtos e serviços melhores do que a própria iniciativa privada e, conseqüentemente o desenvolvimento econômico, já o socialismo, segundo Alfred Marshall seria “*o maior perigo no presente ao bem-estar humano*” (MARSHALL, *apud* VALADÃO, 2010, p.12)

Entretanto, em 1929 os Estados Unidos da América, berço para o Estado Liberal, passou por séria crise financeira, conseqüentemente, grande número de desempregados e da pobreza, com isso a ideia de bem-estar social pelo próprio mercado ficou ainda mais deteriorada. Porém, baseado nas ideias de Alfred Marshall, mas ciente dos equívocos anteriores sobre o bem-estar social do capitalismo liberal, John Maynard Keynes propôs uma nova fórmula ao capitalismo, mas sempre ressaltado seu repúdio ao socialismo pelas ajudas aos miseráveis e analfabetos, em contrapartida aos burgueses e letrados, pois segundo John Maynard Keynes “*Como posso adotar um credo que, preferindo a lama aos peixes, exalta o proletariado grosseiro acima da burguesia e da “intelligestsia”, que, com todas as falhas, são o que há de melhor e carregam as sementes do que há de mais avançado nas realizações humanas?*” (KEYNES, *apud* PEREIRA, 2010, p. 15)

Para tanto, realizou seus estudos sobre o Estado Liberal e, publicou o livro “Teoria geral do emprego, do juro e da moeda” (1936), em que o sistema capitalista não poderia ficar sem regras gerais impositivas sobre as questões sociais, caso contrário, ocasionaria o próprio fim do sistema capitalista, mas sempre distanciando do sistema comunista e miseráveis da época, mas aproximando-se da classe trabalhadora e seus respectivos sindicatos, até mesmo porque para aprovar suas ideias precisaria de apoio da própria população e seus governantes. Para isto, John Maynard Keynes não propôs um novo sistema do que fora apresentado por Alfred Marshall, mas apenas pequenas reformas monetárias, fiscais, políticas salariais, dentre outras, conforme veremos a seguir:

O Estado capitalista sofreu, naqueles momentos de agudização da crise orgânica, importantes alterações em sua estrutura, pois seria responsável por desempenhar funções não previstas no “script” original do Estado mínimo: planificação indicativa da economia, política salarial, fiscal, monetária e sociais, implementando, neste último caso, sistemas nacionais de seguridade social alicerçados no financiamento tripartite (governo, empresas e trabalhadores). A ciência econômica, considerada axiologicamente neutra pelos neoclássicos, imiscuiu-se ativamente no mundo profano da política, propondo ações práticas de regulação dos recados e mecanismos de promoção do bem-estar social. (...)

As políticas econômicas keynesianas, a expansão mundial do fordismo e o quadro institucional de Bretton Woods, bem como a competição com o bloco soviético, conduziram a ordem capitalista a sua era de ouro, como diria Eric Hobsbawm. O bloco histórico fordista-keynesiano, ao gerar altas taxas de crescimento econômico e de produtividade do trabalho e do capital nos anos 30 “Anos Gloriosos”, proporcionou aumentos reais dos salários e recursos fiscais que financiavam os gastos sociais crescentes, como sistemas universais de seguridade social. Assegurou-se, assim, as bases econômicas e financeiras do “Welfare State”. (CASTELO, 2013, p. 25)

Conclui que a transição do Estado Liberal para um Estado que garantisse a todos alguns direitos sociais básicos apresenta, pelo menos como um dos seus objetivos iniciais, a intervenção de resgatar a intersubjetividade dos direitos, estabelecendo relações simétricas de reconhecimento recíproco com a finalidade de coordenar as diferentes pretensões de liberdades das pessoas. (HABERMAS, 2001, p. 323-324)

2. EVOLUÇÃO DO ESTADO SOCIAL PARA “WELFARE MIX” – FUNDAMENTO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

O Estado Social, conhecido também como “Welfare State”, possui características próprias, dentre elas: necessidade do capitalismo como forma de organização do capital, mas com a garantia de direitos sociais, em regra pelo Estado para proporcionar o bem-estar social da população, conforme os ensinamentos do professor José Afonso da Silva sobre o Estado Social:

Caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, como anota Elias Diaz, dois elementos: o capitalismo como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do “Welfare State”. (SILVA, 1997, p. 116)

Ressalta-se que historicamente a consolidação do Estado Social ocorreu apenas no século XX com o advento da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, conforme observa Isabel Vaz (1993, p. 112-113).

(...) a constituição de 1919 garante a propriedade privada, cujos limites e conteúdo são atribuídos às leis ordinárias (...) estas limitações de natureza

negativa, por assim dizer, segue-se uma disposição de cunho positivo, ao afirmar o texto que “a propriedade privada impõe obrigações”. Com esse dispositivo, a faculdade do “uso” da propriedade deve, não apenas beneficiar o título, mas construir, ao mesmo tempo, “um serviço para o mais alto interesse comum.

Estas constituições tornaram-se vanguardistas, pois são consideradas constituições econômicas, mas elas possuem esta nomenclatura não pela previsão de normas econômicas no seu texto constitucional, mas a positivação das tarefas a serem realizadas pelo Estado e pela sociedade no âmbito econômico, com intuito de atingir certos objetivos ideológicos conforme descrição no próprio texto constitucional. (BERCOVICI, 2004, p. 39)

Ressalta que a forma de constituição econômica está interligada com a ideia de uma constituição dirigente, mas não significa necessariamente a mesma coisa, pois, conforme mencionado anteriormente, as constituições econômicas possuem ideologias no próprio texto constitucional (BERCOVICI, 2005, p. 13), enquanto as constituições dirigentes possuem programas para o futuro com a formulação política de atuação estatal e da sociedade. (CANOTINHO, 2001, p. 150-153).

A Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática quando cai a cresça na harmonia preestabelecida do mercado. Ela quer uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da auto-regulação do mercado. (BERCOVICI, 2005, p. 33)

Destaca-se que a Constituição Econômica possui uma subdivisão importante para compreender todo o processo progressivo e garantidor dos direitos: a primeira espécie - Constituição Econômica Formal - em que expressamente traz as regras ideológicas na economia para serem cumpridas no próprio dispositivo constitucional. Enquanto a segunda espécie - Constituição Econômica Material - abrange todas as regras aplicáveis na prática, com normas e instituições jurídicas garantidoras, independentemente de estarem em texto constitucional ou infraconstitucional, mas que possui uma execução prática dos direitos previstos formalmente. (MOREIRA, 1979, p. 88).

Assim, a Constituição de Weimar tornou-se ícone histórico para o Estado Social como uma das primeiras Constituições Econômicas (aspecto formal) baseado em uma ideia principiológica da função social da propriedade que será ainda analisada posteriormente,

Entretanto, para alguns doutrinadores, as regras trazidas pela Constituição de Weimar foram ainda mais inovadoras ao impor também de forma positiva alguns direitos sociais para a sociedade, realizados pela própria sociedade. Assim, a Constituição de Weimar tornou-se ícone também da “Solidariedade Social”, conforme estudaremos a seguir, pois havia regras negativas para a sociedade, bem como regras positivas para serem cumpridas pela população. Entretanto, tais regras também eram formalmente previstas, pois o legislador não buscou sua aplicabilidade e até mesmo a própria doutrina alemã não conseguia compreendê-las de forma clara, conforme descreve Fábio Konder Comparato

a norma tem, indubitavelmente, o sentido de uma imposição de deveres positivos ao proprietário. O verbo “verpflichten” (obrigar), conjugado a “dienen” (servir) na 2ª parte do dispositivo, indica com clareza que não se trata aí de simples restrições a ação do proprietário. A doutrina germânica, no entanto, não conseguiu extrair uma aplicação prática do princípio constitucional (COMPARATO, 1995, p. 33)

Já no Brasil, os primeiros delineadores das constituições econômicas brasileiras não continham um poder real de mudança da sociedade, considera apenas como medidas formais ao Estado Social, sem muita aplicabilidade e sem o claro intuito de promover o melhor para todos, mas sim, para os senhores da terra e seus coligados politicamente e socialmente:

Efetivamente, o Constitucionalismo brasileiro, quer em sua primeira fase política (representado pelas Constituições de 1824 e 1891), quer em sua etapa social posterior (Constituição de 1934) expressou mais os intentos da regulamentação das elites do que propriamente a autenticidade de movimento nascido das lutas populares por cidadania ou mesmo de avanços alcançados por uma burguesia nacional constituída no interregno de espaços democráticos. As demais constituições brasileiras (as autoritárias de 1937, 1967 e 1969), bem como a liberal burguesa, com matrizes mais sociais, de 1946) representavam sempre um Constitucionalismo de base não-democrática (no sentido popular), sem a plenitude da participação do povo, utilizando mais como instrumental retórico oficializante de uma legalidade individualista, formalista e programática. (WOLKMER, 2008, p. 50)

Podemos afirmar que uma das poucas exceções de medidas garantidoras que inclusive adveio de um movimento revolucionário de uma grande parte da população, em especial, dos trabalhadores paulistas que se organizaram em 1932, sendo um dos marcos históricos de conquista de direitos pelos próprios civis, conforme bem menciona Octávio Marcondes Ferraz e Gilberto Bercovici:

A união sagrada que se verificou em São Paulo é fato único que honra uma geração e orgulha um povo, Esta união mental, mais sutil e importante que o hercúleo esforço material, é um exemplo de decisão e de capacidade de organização. (FERRAZ, Octávio Marcondes, 1982, apresentação da obra de AMARAL, Pedro Ferraz)

A adesão dos trabalhadores no populismo e à legislação trabalhista é também entendida como uma espécie de atuação programática, visando consolidar conquistas alcançadas e obter novos benefícios. A legislação trabalhista permitiu a imposição de concessões e deveres ao Estado e aos empregadores. A sua utilização é apropriada de modos diferentes de acordo com os vários interesses em conflito. Os direitos trabalhistas não foram entendidos como dádiva, mas como conquista. (BERCOVICI, 2005, p. 21)

Ainda na década de trinta, baseado na Constituição Polonesa, a Constituição de 1937 trouxe novas considerações sobre o aspecto social, em regra, no bojo do capítulo nomeado de “Ordem Econômica” - artigos 135 a 155 – sendo um dos principais marcos a possibilidade de intervenção do Estado na economia, mas apenas para resguardar os “interesses da nação”, criou o Conselho Econômico Nacional formado por representantes das indústrias, comércio, produtores, trabalhadores e o próprio governo.

Outrossim, sob o aspecto material da constituição econômica social, o Estado também criou mecanismos para resguardar os direitos da população, isto pode ser notado no Decreto-Lei 869, 18 de novembro de 1938 em que estabeleceu os crimes contra a economia popular, estabelecendo regras para o comércio de práticas abusivas, tais como: manipulação da oferta e procura, fixação de preços mediante acordo de empresas, venda abaixo de preço e custo, dentre outros

Ressalta-se que esta lei foi um marco histórico no direito concorrencial nacional, mas o que se sobressaiu nesta lei foram as garantias à população “consumidores” que careciam de políticas criadas pelo Estado para garantir direitos mínimos, conforme é possível notar nas palavras de Gilberto Bercovici:

No Brasil, portanto, o direito concorrencial não nasce como consequência do liberalismo econômico, mas como repressão ao abuso do poder econômico, buscando proteger a população em geral e o consumidor em particular. Com este decreto-lei, pela primeira vez, proibem-se práticas abusivas, como manipulação de oferta e procura, fixação de preços mediante acordo de empresas, venda abaixo do preço de custo, etc. A preocupação principal era com relação aos preços mais que com a concorrência em si. (BERCOVICI, 2005, p. 114)

Já a Constituição de 1945, buscou-se mecanismos não apenas repressivos como os anteriores (crimes contra a economia popular), mas também com mecanismos preventivos ao direito econômico no geral, neste caso, sobre o direito antitruste, como pode ser visto no artigo 148 na Constituição de 1946.

Nos anos seguintes outras medidas foram tomadas pelo Estado para o desenvolvimento econômico e social, mas sem grandes êxitos, conforme veremos a seguir:

Ambas as tarefas deveriam ser executadas conjuntamente, ou seja, o desenvolvimento econômico não viria antes do desenvolvimento social, mas seriam independentes. As transformações na estrutura social, particularmente a reforma agrária, eram necessárias para o desenvolvimento. A questão do Brasil, deixou de ser a industrialização em si, que era um processo irreversível com o Plano de Metas de Juscelino Kubitschek (1959-1961), mas para onde conduzir o desenvolvimento e como solucionar os problemas sociais, notoriamente a questão agrária. (BERCOVICI, 2005, p. 27)

Já nas Constituições de 1967 e 1969 (a última uma emenda constitucional nº1/69, mas com grande poder modificador que é considerado por parte da doutrina como uma nova Constituição) também possuíam dispositivos sobre a ordem econômica, mas em prol da efetivação dos direitos sociais foram poucas foram poucas as inovações, pois as medidas mais relevantes eram com intuito do desenvolvimento econômico do país e não necessariamente ao desenvolvimento social. Neste caso, o marco deste período da ditadura militar foi a criação e fortalecimento das grandes corporações estatais, sejam elas de economia mista ou puramente do Estado, em ambos os casos, estas grandes empresas nacionais com forte participação do Estado buscavam o desenvolvimento econômico e não o desenvolvimento social, como realmente deveria ocorrer.

Ainda sobre esta questão, importante frisar que a intervenção do Estado na iniciativa privada, não visou assegurar direitos sociais à população, mas sim os próprios interesses dos governantes militares, chegando até a proporcionar o risco do Estado totalitário como justificativa para intervenção na vida privada da sociedade para “garantir direitos” supostamente coletivos, mas camuflados nos interesses dos próprios governantes, daí faz-se na prática a distinção entre os interesses dos governantes dos interesses da sociedade (direitos sociais) .

Com o advento da Constituição de 1988, notoriamente houve um grande progresso na garantia dos direitos sociais, mas muito ainda está se discutindo sobre o seu real poder de transformação da sociedade, ou seja, o debate não está na notória mudança de perspectiva de existir ou não mais garantias sociais do que as constituições anteriores (pois é evidente que houve o progresso), mas da aplicabilidade destes direitos.

Em suma, o debate doutrinário agora é quanto a Constituição Econômica Social Material (aplicabilidade aos direitos sociais garantidos na Constituição), pois segundo alguns doutrinadores, conforme veremos a seguir, também foi realizada pela elite para

própria elite, por mais que contenha ideias modernas como: democracia com voto direto, possibilidade de participação popular, pluralismo político, poderes relativos para novos sujeitos sociais como associações civis e sindicatos, dentre outros, não possuem medidas adequadas para garantir os direitos sociais contidas na Constituição de 1988, conforme veremos nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer:

Aliás, seu retrato igualmente liberal, formalista e vulnerável não inviabiliza um alcance múltiplo: afinal, tanto serve “a legitimação da vontade das elites e a preservação do “status quo” quanto “poderá representar um instrumento de efetiva modernização da sociedade, pois além de consagrar mecanismos da democracia direta e de maior participação popular e autonomia municipal (pluralismo político), novos direitos comunitários foram previstos, principalmente aqueles instrumentalizados pela figura inovadora dos sujeitos sociais, como entidades sindicais, associações civis, etc. (...)

Ora, vê-se, assim de um lado, uma democracia manipulada pelo poder econômico das elites dominantes, refletindo a presente derrocada e insuficiência das forças progressivas; de outro, a cantilena de um discurso neoliberal, que, operacionalizado pelos segmentos reacionários, reintroduz hegemonicamente novos valores, categorias e concepções de mundo. (WOLKMER, 2008, p. 145 - 146)

Desta forma, não distante do que ocorreu com a ideia desde a colonização do Brasil, segunda análise demonstrada anteriormente, o texto constitucional de 1988 continua com os valores de uma “elite” que está preocupada com o discurso do que os próprios instrumentos garantidores dos direitos sociais, com isso, na prática, a Constituição dirigente atual torna-se algo não viável, ou seja, apenas uma Constituição Econômica Social e Formal, com pouquíssimas medidas garantidoras para se tornar algo materialmente alcançável.

De qualquer forma, notoriamente a Constituição de 1988 possui um texto detalhista, certamente em decorrência do momento crítico que o país vivenciou no período da ditadura militar (décadas anteriores), com isso, nada mais justificável do que um texto constitucional garantidor e com restritas possibilidades de mudança do seu texto constitucional.

Sob o ponto de vista do papel da iniciativa privada, torna-se importante destacar que nas últimas décadas a doutrina debruçou-se nos papéis dos diversos agentes (Estado, iniciativa privada e organizações internacionais) para chegar ao bem-estar social (OLIVEIRA, *Empresas Transnacionais ...*, 2013, p. 504-524)

Entretanto, a nomenclatura “Estado Social” não mais condizia com a prática exigida de todos agentes (mencionados anteriormente), por tais motivos, parte da doutrina começou a nomear de “Welfare Mix”, pois estaríamos partindo da colaboração

entre a sociedade (Welfare society) e o Estado (Welfare State) a caminho da realização do chamando “Welfare Mix”, em que múltiplos atores colaborando para as garantias sociais (VITTADINI, 2002, p 16).

Segundo esta visão contemporânea, todos estes agentes objetivam o desenvolvimento do país, mas baseado na ideia de Amartya Sen, ou seja, avanço tecnológico, econômico e social, garantindo serviços de educação e saúde, e do respeito aos direitos civis. O desenvolvimento depende também da remoção das principais fontes de privação da liberdade, como: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas, negligência dos serviços públicos, intolerância e repressão estatal, conforme os preceitos de Amartya Sen (SEN, 2012, P. 48)

Não distante deste entendimento, Juarez de Freitas ressalta o papel da Constituição e a responsabilidade do Estado e da sociedade para concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial em busca do bem-estar da sociedade, conforme veremos a seguir:

(...) o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012, p. 41)

Assim, este estudo busca delinear a ideia de solidariedade. Neste caso, a priori, apresentaremos o entendimento do dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que afirma “*a solidariedade seria a dependência mútua entre homens, em virtude da qual uns não podem ser felizes e desenvolver-se, sem que outros também o possam*” (FERREIRA, 1972, p. 216)

Entretanto, destacamos que um dos primeiros estudiosos sobre a solidariedade foi Emilie Durkheim que estudava a sociedade e seus atos externos, ou seja, a solidariedade deve ser vista como um ato ou uma série de atos e não sob a perspectiva moral, psíquica ou religiosa. Assim, o sociólogo que ficou conhecido pelos estudos dos atos sociais, classificou a solidariedade em duas:

a) Solidariedade Mecânica: quando duas ou mais pessoas, tendo a um mesmo fim, praticam a mesma série de atos sociais. Notoriamente, tipo de sociedade seria mais igual (inclusive sob a perspectiva social).

b) Solidariedade Orgânica: os homens, como é sobejamente sábio, não são autárquicos, não bastam a si mesmos, por isso, estabelece uma interdependência inevitável entre os diferentes seres humanos, o que constitui a sociedade e lhe dá estrutura é a divisão do trabalho.

Ora, a divisão do trabalho social tem como consequência a solidariedade social, como exigência inamovível de convivência e uma rede de serviços reciprocamente prestados. (MORENO, 1978, p. 437)

Percebe-se, portanto, que a atual sociedade nacional está pautada na solidariedade orgânica e não mecânica, comum a algumas sociedades primitivas de reciprocidade de tratamento e, sob o ponto de vista social, entende-se com pouca desigualdade social.

Neste caso, conforme entendimento de Emílio Durkheim, a solidariedade é um ato humano externo e deve ser analisado não sob a perspectiva do afeto ou psíquica, mas sim como próprio ato social, independente da espécie de solidariedade.

Ressalta-se que não podemos confundir solidariedade com fraternidade, pois esta última tem como base a compaixão, isto pode ser notado na pesquisa e obra de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, em que o próprio marco teórico, deixa claro sua perspectiva com base religiosa e moral da fraternidade, com vistas a universalidade dos atos, diferentemente da solidariedade que é um ato social, sem análise afetiva ou moral, sendo esta diferença notada já próprio capítulo “Marco Teórico” do livro “Capitalismo Humanista”, conforme veremos a seguir:

Para reger juridicamente a economia e o mercado devemos partir de um novo marco teórico, que se estabelece antropológicamente no amor de Jesus Cristo, que nos uniu e nos leva ao encontro de Deus. Por amor, Deus deu a vida ao homem e ao mundo – Jesus Cristo, o caminho, a verdade e a vida. Somos irmão e estamos conectados a tudo e todos. O papa Bento XVI afirma: “O amor a Deus e o amor ao próximo estão agora verdadeiramente juntos”. Esta é a Lei Universal da Fraternidade, que nos conduz com liberdade e igualdade para a democracia e a paz. (SAYEG; BALERA. 2011, p. 21)

Ainda sobre a solidariedade, mas agora sob o prisma social, convém destacar o estudo realizado por Léon Duguit sobre a “Teoria da Solidariedade Social”, sendo certo que para ele a solidariedade social não pode ser confundida com um princípio jusnaturalista, pois *“não há, na posição de Léon Duguit, sequer uma apelação inconsciente à fundamentação jusnaturalista do direito”* (PRADE, 1985, p. 12).

Desta forma, tendo como base as descrições acima, conclui-se que a solidariedade social está na prática de atos de um ente na sociedade, sem juízo de valor,

mas deve ser analisada pelo direito, inclusive sob o prisma normativo. Assim, sob o prisma privado, iremos analisar as “responsabilidades” da iniciativa privada e diferenciá-la, conforme entendimento doutrinário.

3. FUNCIONALIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL NAS EMPRESAS

Anteriormente demonstrados a evolução histórica e conceitual do papel do Estado e da iniciativa privada na garantia dos direitos sociais, até chegarmos no “Welfare Mix”, ou seja, atuação do Estado, Organizações Internacionais e a iniciativa privada para garantir os direitos sociais da sociedade (OLIVEIRA; BEZERRA, *Mercosul...*, 2014, p. 141-158), sendo esta a base teórica da “Solidariedade Social” – ação destes entes de forma externa em prol dos direitos sociais

Assim, nos parágrafos abaixo será demonstrado a funcionalização desta “Solidariedade Social” pelas empresas, tendo como objetivo apresentar as definições mais claras e diferenciando as formas de atuação da empresa, quais sejam: função social, responsabilidade social e ação social.

3.1. Função Social

Um dos primeiros estudiosos sobre a função social foi Auguste Comte (COMTE, 1989, p. 122-125), baseado na ideia de propriedade, com a diminuição do caráter arbitrário individual da propriedade privada passando para um entendimento de fim para a sociedade.

Vale ressaltar que esta ideia de Auguste Comte não está baseada no socialismo, mas em uma posição intermediária (liberalismo e socialismo), ou seja, manter a propriedade privada e transformar seu sentido – função social, conforme ressalta Aron

Comte assume, portanto, uma posição intermediária entre o liberalismo e o socialismo. Não é um doutrinário da propriedade privada, concebida a maneira do direito romano. Não é um reformador que se inclina à socialização dos meios de produção. É um organizador que deseja manter a propriedade privada e transformar seu sentido, para que, embora exercida por alguns indivíduos, tenham também uma função social. Essa concepção não se afasta muito de certas doutrinas do catolicismo social. (ARON, 2002, p. 101-102)

Outrossim, cumpre observar que, posteriormente, a Igreja Católica também começou a debruçar-se com estudos sobre a questão da função social. Neste sentido, a

Enciclopédia “Divini Redemptoris” do Papa Pio XI trouxe a ideia de “justiça social” que se caracteriza pela imposição aos membros da comunidade ao necessário para o bem comum.

Percebe-se, portanto, desde o seu primórdio, um dos principais identificadores da função social, qual seja: a imposição para o bem comum.

Sob o ponto de vista normativo, conforme mencionado anteriormente, uma das normas mais emblemáticas sobre a função social da propriedade foi a Constituição de Weimar de 1919, mas no Brasil, a primeira constituição a ter uma previsão sobre a função social foram as Constituições de 1934 e 1946, pois as constituições anteriores previa de forma diferente, tais como a Constituição de Imperial previa o exercício do direito de propriedade com o seguinte texto em seu artigo 179 “*o direito de propriedade em toda sua plenitude*”.

Já a Constituição de 1891 estabelecia em seu artigo 72, §17 que “*o direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo desapropriação por necessidade u utilidade pública, mediante indenização prévia*”

Entretanto, apenas a Emenda Constitucional de 1969, dentro da parte sobre a ordem econômica, finalmente trouxe a “Função Social” da propriedade como princípio expresso.

Já na atual Constituição de 1988, inciso III do artigo 170, bem como no artigo 5º, inciso XXII e XXIII ressalta claramente a função social da propriedade como um dos seus pilares econômico e social, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Conforme menciona Frederico da Costa Carvalho Neto “*qualquer atividade está sujeita ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais*” (CARVALHO

NETO, 2013, p. 233). Assim, Fabio Konder Comparato (apud, GRAU, 2012, p. 235) assevera que a propriedade passou por transformações e, agora, a propriedade privada possui novos objetivos:

a propriedade sempre foi justificada como modo de proteger o indivíduo e sua família contra as necessidades materiais, ou seja, como forma de prover à sua subsistência. Acontece que na civilização contemporânea propriedade privada deixa de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar aparecem, sempre mais, a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte e o lazer

Desta forma, não apenas o Estado, mas toda a sociedade, em especial a iniciativa privada possuem direitos e deveres tanto negativo quanto positivos independentemente de ser propriedade de bens de produção, consumo, ou familiar, conforme veremos a seguir nas palavras do doutrinador Gustavo Tepedino (2008, p. 340) *“não somente os bens de produção, mas também os de consumo possuem uma função social, sendo por esta conformados em seu conteúdo – modos de aquisição e de utilização”*

Em suma, a função social da propriedade pode possuir outras imposições positivas, conforme bem menciona José Afonso da Silva ao reportar-se aos princípios positivos na *“defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente”* (SILVA, 1997, p. 771), pois ambos estão disciplinados por leis infraconstitucionais gozam de exigibilidade, sendo que tal disciplina, por vez, contempla comportamento ativo.

Ainda neste sentido, Eros Roberto Grau ainda acrescenta uma outra questão sobre a imposição positiva na função social previsto na atual constituição de 1988, em especial, em seu artigo 170, inciso VII, vejamos:

O princípio informa o conteúdo ativo do princípio da função social da propriedade. A propriedade dotada de função social obriga o proprietário ou o titular do poder de controle sobre ela ao exercício desse direito-função (poder-dever), até para que se esteja a realizar o pleno emprego. (GRAU, 2001, p. 253)

Notoriamente, demonstrado, portanto, que a primeira característica da função social da propriedade está no caráter obrigatório, em síntese, impositivo, ou seja, não se trata de mera faculdade da pessoa, mas uma imposição trazida no próprio texto

constitucional e entendida pela doutrina como forma negativa e positiva de poder-dever da pessoa.

Ressalta-se que esta coerção não pode ser confundida com a “Responsabilidade Social” ou “Ação Social”, mencionadas adiante, pois, no caso destas duas últimas, o Estado atua como mero regulador de uma faculdade da iniciativa privada que pode cumpri-las ou não, conforme seus interesses.

Outra característica importante da função social está no seu caráter impessoal no cumprimento do dever, diferentemente de uma caridade, por ato fraterno, ou seja, aqui, em regra a lei impõe uma medida que deve ser cumprida, tal situação fica mais notório quando estamos diante de uma empresa, em que o Estado estabelece uma obrigação da empresa para ser cumprida para a sociedade (exemplo: pagamento de tributo que será destinado para garantir direitos sociais) ou parte da sociedade (exemplo: passagens gratuitas para idosos nas empresas privadas de transporte interestadual), ambas obrigações da iniciativa privada.

Neste sentido, sobre o caráter impositivo e impessoal da função social podemos destacar as palavras de Eros Grau:

A questão torna-se complexa, no entanto, quando, em sua concreção, a função social é tomada desde uma concepção positiva, isto é, como princípio gerador da imposição de comportamentos positivos do proprietário. A lei, então – âmbito no qual se opera a concreção do princípio – impõe ao proprietário (titular de um direito, portanto de um poder) o dever de exercitá-la em benefício de outrem, e não, apenas, de não exercitá-lo em prejuízo de outrem. (GRAU, 2001, p. 244)

Conforme visto acima, a segunda característica da função social está no exercício de um direito que não seja para a própria pessoa, nem para nem para os mais próximos por caridade (como família, funcionários, consumidores, etc.), mas sim, para toda a sociedade de forma indiscriminada, ou parte dela, conforme mencionado anteriormente.

3.2. Responsabilidade Social

Desde o século XVI, já se falava no termo “responsabilidade social” nos Estados Unidos da América. Nesta ocasião, as dívidas que o empresário adquiria ao longo da vida, por ocasião de seu falecimento eram herdadas pelos seus descendentes. Ou seja, não

podendo o empresário honrar com os compromissos assumidos pela sua empresa em caso de falecimento, os seus descendentes deveriam assumir tal ônus. (REIS; MEDEIROS, 2007, p. 19-110)

Entretanto, baseado no Estado Liberal, no século XVIII a responsabilidade social passou a ter a maximizando os lucros como seu objetivo principal. Assim, a única parte realmente social seria o pagamento dos impostos públicos.

Já no século XIX, mesmo nos Estados Unidos da América, o governo começou a intervir de forma veemente na iniciativa privada e possibilitou com que fossem aprovadas leis de interesse particular das companhias, possibilitando isenções fiscais em caso de práticas de interesse público. Assim, segundo Carlos Nelson dos Reis e Luiz Edgar Medeiros: *“marcou mudanças na legislação das empresas, possibilitando que realizassem também serviços de interesse privado, além daqueles de interesse público”*. (REIS; MEDEIROS, 2007, p. 49).

Já no século XX, antes da crise de 1929, a corte norteamericana tomou uma decisão contrária aos objetivos sociais propostos por uma das suas maiores empresas. Neste caso, a Corte de Michigan protegeu os direitos dos acionistas em detrimento a diminuição nos preços dos automóveis e expansão do mercado de trabalho, conforme menciona:

(...) a questão da responsabilidade das empresas tornou-se de conhecimento público no julgamento do caso Dodge “versus” Ford, no qual os irmãos Dodge processaram a Companhia Ford porque o então presidente e acionista majoritário da empresa, Henry Ford, em 1916, comunicou aos demais acionistas que os lucros da companhia seriam reinvestidos para fins de expansão da empresa e diminuição nos preços dos automóveis. (...) A Suprema Corte de Michigan negou o pedido de Ford, justificando que “uma empresa comercial é organizada e principalmente visa o lucro dos acionistas”. A utilização de dividendos da empresa que não fossem a otimização de lucros não foi acatada, e a decisão da Corte foi favorável aos demais acionistas em detrimento dos objetivos sociais propostos. (REIS; MEDEIROS, 2007, p. 56)

Cumprindo observar que após a crise de 1929 a concepção das empresas começou a mudar e em outras decisões da alta corte americana foram favoráveis à responsabilidade social (conforme a visão contemporânea) das empresas, como por exemplo, o caso A. P. Smith Manufacturing Company versus Barlow. (REIS; MEDEIROS, 2007, p. 61)

Em âmbito nacional, não existe uma lei específica sobre responsabilidade social, mas na nossa legislação possui inventivos e regras sobre práticas sociais relacionadas à

responsabilidade social empresarial, como por exemplo a Lei 8.213/91, que aborda a questão da contratação de pessoas portadoras de deficiência.

Também existe a Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/91), mais conhecida como Lei Rouanet. Ela fornece incentivos fiscais para as empresas e até cidadãos que aplicarem uma parte do seu imposto de renda em ações culturais. (CUNHA, 2012, p. 91)

Outro ponto importante está relacionado com a Bolsa de Valores de São Paulo que adota a responsabilidade social, dispondo de instrumentos de governança corporativa. Acredita-se que esta iniciativa foi adotada visando atrair investimentos e valorizar empresas comprometidas com a governança corporativa, inclusive a responsabilidade social deve constar no próprio balanço social da empresa:

A responsabilidade social é evidenciada através do chamado 'balanço social', que demonstra os esforços enviados pela sociedade para ampliar a sua responsabilidade social, destacando-se as suas metas sociais, os impactos sociais, ambientais e o resultado de suas políticas internas e externas voltadas para a comunidade. O balanço social em nada tem a ver com as demonstrações contábeis-financeiras tradicionais, mas sim demonstrar que a sociedade em questão preocupa-se com outros interesses, além dos seus acionistas, ou seja, os interesses da comunidade e/ou humanidade" (SZTAJN, 1999, p. 34-50).

Apesar de todos estes esforços de divulgação e promoção da responsabilidade social, seu conhecimento ainda é pequeno, muito em decorrência do baixo grau de instrução dos sócios/acionistas. De qualquer forma, torna-se necessário a sua aplicação em uma sociedade contemporânea, mas primeiramente precisamos deixar claro que a responsabilidade social não pode ser confundida com a função social da empresa, pois na função social, conforme visto anteriormente, trata-se de uma imposição/obrigação imposta as empresas que deve agir de forma impessoal (conforme definição da lei). Já a responsabilidade social não possui este caráter obrigatório, ou seja, trata-se de ato facultativo da própria iniciativa empresarial, mas pode exigir lei regulando, mas não obrigando, senão seria função social, à prática de um determinado ato para a sociedade. Este entendimento pode ser verificado nas definições a seguir apresentadas:

A responsabilidade social busca estimular o desenvolvimento do cidadão e fomentar a cidadania individual e coletiva. Sua ética social é centrada no dever cívico (...). As ações de responsabilidade social são extensivas a todos os que

participam da vida em sociedade – indivíduos, governo, empresas, grupos (MELO NETO e FROES, 2001, p. 37)

(...) a responsabilidade social das empresas é discutida mais pela perspectiva de atendimento a interesses privados e econômicos – muito relacionados à imagem pública da empresa, que precisa ser preservada – do que aos interesses sociais mais amplos e relacionados ao bem-estar da sociedade, enquanto atitude altruísta, embora algumas discussões apontem uma harmonia entre as responsabilidades econômicas e sociais, dentre outras. (REIS; MEDEIROS, 2007, p. 51)

Em síntese, a responsabilidade social implica adoção de ações voluntárias pelas empresas que extrapolem a previsão contida em seu objeto social e na legislação, com o escopo de harmonizar o exercício da atividade empresarial aos interesses de todos os stakeholders, praticando condutas orientadas pela ética objetivando atingir um patamar otimizado das condições sociais e da sustentabilidade, sem o seu caráter obrigatório, conforme podemos notar nas palavras do doutrinador Manoel Pereira Calças, que nomeia inclusive esta responsabilidade social de responsabilidade solidária:

Isto porque a responsabilidade solidária advém de comportamento voluntário dos administradores da empresa, enquanto a função social é prevista e exigida pelo ordenamento positivo estando conectada com o objeto social. Em suma: a responsabilidade solidária resulta de ação voluntária da empresa em relação às preocupações sociais e ao meio ambiente, agindo de forma cooperativa com o Estado na promoção da justiça social. (CALÇAS; BENTO, 2013, p. 14)

Assim, a responsabilidade social vincula-se aos direitos sociais, como os previstos no artigo 6º da Constituição Federal: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Evidentemente não se pode afirmar que tais direitos possam ser considerados como integrantes da responsabilidade dos empresários privados, haja vista que o principal responsável por seu suprimento é o Estado. No entanto, constata-se, gradualmente, a absorção pelas empresas de uma responsabilidade com o bem-estar da coletividade em que atuam, adotando a chamada solidariedade empresarial, que não decorre de um dever

legal, mas advém de uma esperada cooperação espontânea dos agentes econômicos. (CALÇAS; BENTO, 2013, p. 10-18)

3.3. Ação Social

Um dos primeiros estudos sobre a ação social, em termos gerais, foi realizado por Max Weber, sociólogo que nasceu em 1864 e faleceu em 1920, formado em direito, economia, filosofia e história, mas exerceu boa parte dos seus estudos na sua tese de doutorado em 1889 sobre a ação social.

Assim, segundo Max Weber, a ação social não seria qualquer ação praticada pelo agente, mas sim, uma ação social para uma outra pessoa externa. Para isto, Max Weber apresenta uma hipótese explicativa da sociedade, analisando os efeitos da parte racional e irracional do fenômeno da sociedade (sem afirmar o que é válido ou correto), mas seus estudos diferenciam também da psicologia, pois esta última analisa apenas o próprio ser humano e não a própria ação social e seus efeitos.

Desta forma, Max Weber analisa, define e classifica as ações sociais, conforme veremos a seguir (WEBER, 1999, p. 60-141):

- a) Ação Social Afetiva: uma ação baseada basicamente por afetos;
- b) Ação Social Tradicional: sentido guiado por tradições;
- c) Ação Social Racional Valorativa: trata-se de uma ação social que foi racional, mas não é fria, pois está guiado por valores e sentimentos.
- d) Ação Social Racional a Fim: neste caso não está baseada a valores e sentimentos, mas sim a sua finalidade.

Portanto, a ação social seria um ato externo por diferentes formas. Segundo esta classificação, devemos agora analisa-la sob o ponto de vista empresarial, para tanto, podemos destacar as palavras de Beatriz Zancaner Costa que define a ação social como um ato de filantropia para pessoas que atuam fora da empresa, mas esta filantropia não significa necessariamente afeto, mas uma ação social externa a empresa:

Ações filantrópicas são ações sociais voluntárias a serem realizadas pela empresa em benefício de qualquer comunidade ou pessoas com cuja causa a empresa simpatize. Tais ações não estão relacionadas com a atividade da empresa e podem ser dirigidas a qualquer pessoa, independente de ela estar ou não relacionada, de alguma forma, à empresa. A responsabilidade social, por sua vez, enseja ações que beneficiem os stakeholders da empresa, as quais

visam a entender as demandas de certos grupos e atendê-las, ou verificar uma forma de conciliá-las com as atividades da empresa" (COSTA, 2008 p. 93).

Desta forma, diante das considerações acima, conclui-se que a ação social da empresa (filantropia) também pode ser dividida segundo uma destas quatro ações social definidas por Max Weber.

Neste diapasão, podemos diferenciar a ação social (filantropia – posteriormente classificada) das demais espécies de atos praticados pelas empresas anteriormente mencionados, pois aqui não se trata de uma obrigação como nas hipóteses da função social da empresa, nem como um ato de responsabilidade social (atuação facultativa para as pessoas ligadas a empresa – funcionários, consumidores, acionistas e fornecedores), mas sim, um ato completamente externo realizado pela empresa (filantropia). Neste sentido, passamos a classificação das Ações Sociais pelas empresas:

a) Ação Social Afetiva pela Empresa: a primeira consideração é que alguns atos filantrópicos, apesar de raros, são realizados por uma ação afetiva, ou seja, uma empresa pode demonstrar apoio (sentimental) para uma outra pessoa (externa), mas este ato, por ser uma pessoa jurídica só seria possível se cometido por uma pessoa jurídica que se confunda com uma própria pessoa física, como no caso do Empresário Individual que se sensibiliza com uma outra pessoa (externa) durante a prática comercial, neste caso, estamos diante de uma Ação Social Afetiva (conforme entendimento e classificação de Max Webber).

b) Ação Social Tradicional pela Empresa: em termos práticos, seria uma ação filantrópica realizada por uma empresa tradicionalmente, muito comum nas empresas familiares em que o antigo dono geralmente patriarca) já realizada uma ação social e a família continua realizando esta ação social, por ser uma tradição, costume antigo desta empresa, mas não se trata de um ato afetivo e não objetiva outros fins (como o lucro).

c) Ação Social Racional Valorativa pela Empresa: uma ação social da empresa que age de forma planejada, mas é guiado por valores e sentimentos da própria empresa. Neste caso, diferencia-se da ação social meramente afetiva, pois aqui existe um ato racional/planejado mas pauta-se pelos sentimentos dos seus sócios/acionistas, temos como exemplo uma ação social movida por sentimento perante uma pessoa externa à empresa, mas foi realizada de forma planejada, racional.

d) Ação Social Racional a um Fim pela Empresa: a mais comum de todas as espécies de ação social pela iniciativa privada, pois as empresas objetivam, em regra, o

lucro, tem como ideia a atuação da empresa em prol da sociedade, mas buscando alguma finalidade, geralmente lucro e/ou notoriedade através da publicidade deste ato filantrópico.

Neste sentido, destaca-se as palavras de Barbara R. Lewis e Dale Littler que afirmam:

marketing social trata do desenvolvimento de programas destinados a influenciar a aceitação de ideias sociais, e pode ser definido como um conjunto de atividades para criar manter e/ou alterar atitudes e/ou comportamentos em relação à ideia ou causa social, independentemente de uma organização ou pessoa patrocinada. (LEWIS; LITTLER, 2001, p. 123)

Assim sendo, pode-se dizer que o marketing social é uma estratégia de marketing adotada por determinadas empresas que objetivam associar a imagem da companhia ou de uma determinada marca a determinadas questões sociais consideradas relevantes para o seu público alvo.

As premissas da base do conceito social do marketing são as seguintes: (1) a principal missão da empresa é criar clientes satisfeitos e saudáveis, e contribuir para a qualidade de vida; (2) a empresa pesquisa de forma constante produtos melhores para atrair e promover vantagens que vão ao encontro do interesse dos consumidores, mesmo se estes últimos ainda não tiverem consciência disso; (3) a empresa foge dos produtos que, de qualquer forma, não correspondam ao interesse dos consumidores; (4) os consumidores irão descobrir e encorajar as empresas que demonstram preocupação com a satisfação e o bem-estar. (NASCIMENTO, 2013, p. 3)

Ao se observar a adoção do marketing social pelas empresas brasileiras, nota-se que são muitas as formas de executá-lo, dentre elas a filantropia, o patrocínio de projetos sociais, as campanhas sociais, a promoção social da marca ou de um produto/serviço e o relacionamento baseado em ações sociais.

CONCLUSÃO

Na visão contemporânea da sociedade, não há dúvidas que as empresas possuem obrigações perante a sociedade e o Estado, sejam elas positivas ou negativas:

pagar imposto, fornecer informações para sociedade, formas de contratação do trabalhador e do consumidor, dentre muitas outras apresentadas anteriormente no texto.

A partir daí, considerando a “Teoria da Eficácia Horizontal” aplicada aos Direitos Fundamentais, podemos afirmar que, apesar da perspectiva tradicional de maximização de lucro, as organizações empresariais realizam algumas garantias dos direitos sociais, tendo em vista a influência do princípio fundamental da solidariedade para fins de promoção de imagem e reputação perante os grupos ou indivíduos com os quais tais organizações se relacionam.

Por se tratar de empresa, muitos livros das ciências gerenciais têm procurado trazer estas novas concepções da iniciativa privada, em regra, aqueles que estudam sobre sustentabilidade empresarial. Porém, nas ciências gerenciais, poucos preocupam-se com os termos empregados para definir e diferenciar o papel normativo do Estado perante estas empresas, ou seja, não demonstram se a atuação da empresa foi em decorrência de uma obrigação imposta pelo Estado, ou se foi uma mera faculdade da empresa.

Outrossim, nas ciências jurídicas, no que tange as possibilidades de atuação da empresa, em especial, sobre as diferentes formas de se garantir os direitos sociais, os doutrinadores também patinam sobre a definição e diferenciação da função social, responsabilidade social e ação social.

Entretanto, após análise de diferentes livros e artigos científicos do Direito, Sociologia, Filosofia e Administração, notamos algumas características peculiares para cada um destes termos.

Assim, com base na Constituição Federal de 1988, a garantia dos direitos sociais pelas empresas revela-se como fundamento teórico justificador do princípio fundamental da solidariedade no âmbito da atuação empresarial, uma vez que estenderia a força normativa e a eficácia vinculante, conferidas constitucionalmente à função social.

Desta forma, a funcionalização da “Solidariedade Social” seria mediante as três diferentes formas, quais sejam: a) função social – trata-se da imposição de uma norma em que a empresa deve atuar; b) responsabilidade social – em que a empresa possui a faculdade de atuação na garantia de direitos sociais perante os Stakeholder (consumidores, fornecedores, acionistas e funcionários); c) Ação Social – conhecido também como filantropia, trata-se uma atuação facultativa da empresa, mas diferenciando-se da responsabilidade social, pois não atua nas pessoas vinculadas diretamente às empresas (Stakeholder).

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICOS

- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. Tradução: BATH, Sérgio. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ASCARELI, Tullio. *Curso de Direito Comerciale*. Barcelona: Espanhola. 1962.
- BASCH, Fernando; FILIPPINI Leonardo; LAYA Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. *A eficácia do sistema interamericano de proteção de direitos humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões*. Revista Internacional de Direitos Humanos: v. 07, nº 12, jun. 2010.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.
- _____. *Constituição econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BILCHITZ, David. O Marco Rougie: *Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas*. SUR, v. 1.
- BOBBIO, Norberto. (Org.) SANTILLÁN, José Fernandez. *Tradição e herança do Liberal-socialismo*. In: *Norberto Bobbio: filósofo e a política*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; BENTO, Simone. *A empresa: responsabilidade solidária e sustentabilidade*. Anais do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão de normas constitucionais programáticas*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- CARVALHO NETO, Frederico da Costa. *Novas Ferramentas e Privacidade*. In: *Direito e Novas Tecnologias*. Conpedi/Uninove. Florianópolis: FUNJAB. 2013, p. 233-249
- CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CASTELO, Rodrigo. *O Social-liberalismo: auge e crise da supremacia burguesa na era neoliberal*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, V. 1. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. *Direito Empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- COMTE, Auguste. (Org.) RODRIGUES, José Albertino. *Coleção grandes cientistas sociais*. São Paulo: Ática, 1889.
- COSTA, Beatriz Zancaner, Dissertação de Mestrado: *Objetivos da Governança Corporativa: a experiência brasileira*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- CUNHA, Juliana Falci Sousa Rocha. *Responsabilidade social empresarial e marketing social*. Anais do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012

DELPÉRREÉ, Francis. *Traité sur la stabilité, la coordination et la gouvernance*. Disponível em: http://www.delperee.be/index.php?option=com_content&view=article&id=2&Itemid=2. Acesso em 15/05/2013, às 18h20min.

DUGUIT, Leon. *Les transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*. Paris: Alcan, 1912.

FERRAZ, Octávio Marcondes. Apresentação da obra de AMARAL, Pedro Ferraz. *A guerra cívica de 1932*. São Paulo: MMDC, 1982.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Pequeno dicionário brasileiro de língua portuguesa*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1972.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABARDO, Emerson. *Interesse público e subsidiariedade*. Minas Gerais: Fórum, 2009.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HABERMAS, Jurgen. *Facilidad y validez*. Tradução: REDONDO, Manuel Jiménez. Madri: Trota, 2001.

LÁRAZO, Alicia Chicharro. *El principio de Subsidiariedad em La nion Europea*. Madrid: Arazadi, 2001.

LEWIS, Barbara R; LITTLER, Dale. (Org.) *Dicionário Enciclopédico de Marketing*. São Paulo: Atlas, 2001.

MAIN, Lucimara Aparecida; MORO, Maitê. *Reputação da organização: gerenciamento de crise da imagem, como forma de garantir a função social e sustentabilidade financeira da empresa*. In: *Direitos e Novas Tecnologias. Conpedi/UFSC*. Florianópolis: FUNJAB. 2014, p. 493-516.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. *Gestão da responsabilidade social corporativa: o caso brasileiro*. Rio de Janeiro: Qualimark, 2001.

MENEZES, Fabiano L de. (Org.) MENEZES, Wagner. *Atores não estatais privados no direito internacional: empresas transnacionais e ONGS*. In *Estudos de Direito Internacional*, Vol. III.

MOREIRA, Vital. *Economia e constituição*. Coimbra: Limitada, 1979.

MORENO, Martin T. Ruiz. *Filosofia do Direito*. Vol. II. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do. *Responsabilidade Social e Marketing Social: dois estudos de caso*. Escola Brasileira de Administração Pública, 2002. Dissertação (Mestrado). Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4095/000309403.pdf?sequence=1>> Acessado em: 11. jun. 2014.

OCAMPO, RAÚL GRANILLO. *Direito Internacional Público da Integração*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira. *Empresas transnacionais e os Direitos Humanos: as responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado*. In:

Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. Conpedi/UNINOVE
Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 504-524

_____. *Antidumping Humanista: A possibilidade deste instrumento na garantia dos Direitos Humanos no mundo globalizado*. In: Anais do II Congresso Nacional da FEPODI (Federação Nacional dos Pós-graduandos de Direito), 2013. v. 2.

_____; BEZERRA, Eudes Vitor. *MERCOSUL, subsidiariedade vertical e os direitos sociais: o mito da integração regional para garantia destes direitos*. In: *Direitos Sociais e Políticas Públicas vol. IV. Conpedi/UFSC*. Florianópolis: FUNJAB, 2014. p. 141.158

PRADE, Péricles. *Teoria da Solidariedade Social de Duguit: críticas e refutações*. São Paulo: Italo-latino-americana, 1985.

RÊGO, Walquiria Leão. *Em busca do socialismo democrático: o liberal-socialismo italiano – debate dos anos 20 e 30*. Campinas: UNICAMP, 2001.

REIS, Carlos Nelson dos; MEDEIROS, Luiz Edgar. *Responsabilidade social das empresas e balanço social: meios propulsores do desenvolvimento econômico social*. São Paulo: Atlas, 2007.

ROSDOLSKY, Roman; tradução: BENJAMIN, César *Gênese e estrutura de “O Capital” de Karl Marx*. Rio de Janeiro: Contraponto EDUERJ, 2001.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *Capitalismo Humanista*. Petrópolis: KBR. 2012.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Editora Schwarcz, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; e ROCASOLANO, Maria Mendez. *Os direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOPFORD, J. M; STRANGE, S;HENLEY, J. *Rival States and Rival Firms: Competition for World Shares Markets*. 1991. Cambridge: Cambridge University Press

SZTAJN, Rachel, *A Responsabilidade social das Companhias*. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, vol.114, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VALADÃO, Laura. *Alfred Marshall - o capitalismo e mudança social*. Disponível em: www.anpec.org.br/encontro2010/inscrição/arquivos/000-cd69156c2dfab08ab4elb22da8a0b4ac.doc. Acesso em

VAZ. Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VITTADINI, Giorgio. *Liberi di Scegliere. Dal Welfare state alla welfare society*. Parma: Etas ed. 2002

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília, São Paulo: Editora da UnB, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 4ª ed. Ver. Rio de Janeiro: Forense, 2008.